

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I Nº 1.225/91

Dispõe sobre as normas de alienações de imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas de alienações de imóveis urbanos e rurais, de propriedade do município, não reservados.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal fica autorizado a alienar os imóveis urbanos e rurais do município, respeita das as disposições desta Lei e as normas que regem a matéria.

Artigo 3º - As alienações serão processadas após a medição, demarcação e avaliação do imóvel.

§ 1º - A medição e demarcação ficarão a cargo dos interessados, cabendo à Prefeitura Municipal aprová-las ou não.

§ 2º - Poderá a Prefeitura Municipal prover a medição e demarcação, desde que haja ressarcimento aos serviços efetuados.

§ 3º - Com a devida comprovação de baixa renda do interessado, a Prefeitura Municipal deixará de cobrar pelos serviços de medição e demarcação, desde que a área não ultrapasse os 15.625,00 metros quadrados.

II

DAS ALIENAÇÕES

Artigo 4º - A alienação de bens imóveis do município será sem



§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por ato da autoridade competente, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A avaliação será feita por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os valores atribuídos nas avaliações serão corrigidos na época do pagamento pelos índices utilizados para as correções dos impostos municipais.

§ 4º - Nos casos de legitimação de posse, a critério da Administração, considerando-se o interesse público e social, poderão ser arbitrados valores menores para a alienação aos encontrados na avaliação.

Artigo 5º - A concorrência pública poderá ainda ser dispensada, nos seguintes casos:

- I - dação em pagamento
- II - doação
- III - permuta
- IV - investidura

§ 1º - Entende-se por investidura, a que se refere o inciso IV, deste artigo, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante, de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 2º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 6º - Os bens imóveis do Município, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato do Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei.



Artigo 8º - Nos casos de legitimação de posse, requeridas por ocupantes de áreas rurais de domínio da Municipalidade, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva da ocupação até a promulgação da Lei Orgânica Municipal, será exigida apenas a avaliação da terra e autorização legislativa.

§ 1º - Para a aquisição da área, na forma estabelecida neste artigo, deverá o requerente comprovar:

I - Posse, através de declarações firmadas pelos lindeiros ou pessoas da região;

II - O efetivo exercício da posse.

§ 2º - Estende-se os benefícios deste artigo aos possuidores de áreas urbanas, de propriedade do Município, usadas para moradia do requerente e sua família.

Artigo 9º - Após a assinatura do Título Definitivo ou da escritura o adquirente da área ficará responsável pelo pagamento dos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel.

III

DAS DOAÇÕES

Artigo 10 - Poderá o Prefeito Municipal, havendo interesse público, mediante prévia autorização legislativa, e efetuar doações de imóveis de propriedade da Municipalidade.

§ 1º - A doação a que se refere este artigo, se restringirá à área urbana, ficando vedada em áreas rurais, salvo em caso de regularização das mesmas.

§ 2º - Considera-se área urbana aquela definida em Lei.

§ 3º - São requisitos da doação:

I - Requerimento, com especificação das medidas e confrontações do imóvel;

II - Prova de não possuir, o Requerente, outro imóvel urbano no Município, salvo em casos de regularização.

Handwritten signature

Handwritten signature



feitura Municipal expedirá título provisório ao requerente, com cláusula de inalienabilidade e obrigatoriedade de construção no imóvel, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do título provisório.

§ 1º - Cumpridas as disposições deste artigo será expedido título definitivo, independentemente de quaisquer condições.

§ 2º - Não cumprida a cláusula suspensiva, o título provisório será cancelado, permanecendo o imóvel no domínio público municipal, independentemente de qualquer notificação, interpelação ou aviso.

IV

DAS LICITAÇÕES

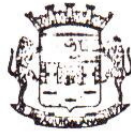
Artigo 12 - A licitação se constituirá de três fases:

- a) abertura, com a publicação dos editais, que deverão conter a indicação do local onde serão recebidas as propostas, critério de julgamento, descrição precisa da licitação e demais especificações sobre o seu objeto e o prazo para o recebimento das propostas;
- b) habilitação, quando serão recebidas as propostas;
- c) julgamento, que se realiza com a abertura das propostas e a indicação da melhor pela Comissão de Licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação dos editais de licitação deverá ter início pelo menos 15 (quinze) dias antes do recebimento das habilitações.

Artigo 13 - Perderá o direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de concorrência, aquele que, tendo-o aceito, sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram.

§ 1º - A inabilitação do licitante importa preclu



§ 2º - É facultado ao Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, proceder à anulação da licitação, por sua própria iniciativa.

V

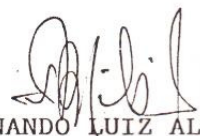
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Permanece invariável o foro anual estabelecido nos títulos definitivos de aforamento.

Artigo 15 - Ficam revogadas as cláusulas de inalienabilidade constantes dos Títulos Definitivos anteriormente expedidos, ficando o Cartório do Registro de Imóveis autorizado a proceder à sua averbação.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs. 909/83, 926/84, 1.146/89 e 1.179/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 04 DE JANEIRO DE 1.991


Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


Dr.ª. NAIR BARBOSA PAES DE BARROS
Procuradora Municipal para Assuntos Fundiários



L E I . . . N.º 1.225/91

Dispõe sobre as normas de alienações de imóveis e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas de alienações de imóveis urbanos e rurais, de propriedade do município, não reservados.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal fica autorizado a alienar os imóveis urbanos e rurais do município, respeitando as disposições desta Lei e as normas que regem a matéria.

Artigo 3º - As alienações serão processadas após a medição, demarcação e avaliação do imóvel.

§ 1º - A medição e demarcação ficarão a cargo dos interessados, cabendo à Prefeitura Municipal aprová-las ou não.

§ 2º - Poderá a Prefeitura Municipal prover a medição e demarcação, desde que haja ressarcimento aos serviços efetuados.

§ 3º - Com a devida comprovação de baixa renda do interessado, a Prefeitura Municipal deixará de cobrar pelos serviços de medição e demarcação, desde que a área não ultrapasse os 15.625,00 metros quadrados.

II

DAS ALIENAÇÕES

Artigo 4º - A alienação de bens imóveis do município será sempre precedida de avaliação, concorrência pública e dependerá de autorização legislativa.



§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por ato da autoridade competente, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A avaliação será feita por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os valores atribuídos nas avaliações serão corrigidos na época do pagamento pelos índices utilizados para as correções dos impostos municipais.

§ 4º - Nos casos de legitimação de posse, a critério da Administração, considerando-se o interesse público e social, poderão ser arbitrados valores menores para a alienação aos encontrados na avaliação.

Artigo 5º - A concorrência pública poderá ainda ser dispensada, nos seguintes casos:

- I - dação em pagamento
- II - doação
- III - permuta
- IV - investidura

§ 1º - Entende-se por investidura, a que se refere o inciso IV, deste artigo, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 2º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 6º - Os bens imóveis do Município, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato do Prefeito Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 7º - O possuidor direto de área do Município tem preferência na sua aquisição na forma desta Lei.



Artigo 8º - Nos casos de legitimação de posse, requeridas por ocupantes de áreas rurais de domínio da Municipalidade, com pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva da ocupação até a promulgação da Lei Orgânica Municipal, será exigida apenas a avaliação da terra e autorização legislativa.

§ 1º - Para a aquisição da área, na forma estabelecida neste artigo, deverá o requerente comprovar:

I - Posse, através de declarações firmadas pelos lindeiros ou pessoas da região;

II - O efetivo exercício da posse.

§ 2º - Estende-se os benefícios deste artigo aos possuidores de áreas urbanas, de propriedade do Município, usadas para moradia do requerente e sua família.

Artigo 9º - Após a assinatura do Título Definitivo ou da escritura o adquirente da área ficará responsável pelo pagamento dos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel.

III

DAS DOAÇÕES

Artigo 10 - Poderá o Prefeito Municipal, havendo interesse público, mediante prévia autorização legislativa, efetuar doações de imóveis de propriedade da Municipalidade.

§ 1º - A doação a que se refere este artigo, se restringirá à área urbana, ficando vedada em áreas rurais, salvo em caso de regularização das mesmas.

§ 2º - Considera-se área urbana aquela definida em Lei.

§ 3º - São requisitos da doação:

I - Requerimento, com especificação das medidas e confrontações do imóvel;

II - Prova de não possuir, o Requerente, outro imóvel urbano no Município, salvo em casos de regularização.

Artigo 11 - Autorizada a doação pela Câmara Municipal, a Pre-



feitura Municipal expedirá título provisório ao requerente, com cláusula de inalienabilidade e obrigatoriedade de construção no imóvel, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do título provisório.

§ 1º - Cumpridas as disposições deste artigo será expedido título definitivo, independentemente de quaisquer condições.

§ 2º - Não cumprida a cláusula suspensiva, o título provisório será cancelado, permanecendo o imóvel no domínio público municipal, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso.

IV

DAS LICITAÇÕES

Artigo 12 - A licitação se constituirá de três fases:

- a) abertura, com a publicação dos editais, que deverão conter a indicação do local onde serão recebidas as propostas, critério de julgamento, descrição precisa da licitação e demais especificações sobre o seu objeto e o prazo para o recebimento das propostas;
- b) habilitação, quando serão recebidas as propostas;
- c) julgamento, que se realiza com a abertura das propostas e a indicação da melhor pela Comissão de Licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicação dos editais de licitação deverá ter início pelo menos 15 (quinze) dias antes do recebimento das habilitações.

Artigo 13 - Perderá o direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de concorrência, aquele que, tendo-o aceito, sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram.

§ 1º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



§ 2º - É facultado ao Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, proceder à anulação da licitação, por sua própria iniciativa.

V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Permanece invariável o foro anual estabelecido nos títulos definitivos de aforamento.

Artigo 15 - Ficam revogadas as cláusulas de inalienabilidade constantes dos Títulos Definitivos anteriormente expedidos, ficando o Cartório do Registro de Imóveis autorizado a proceder à sua averbação.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs. 909/83, 926/84, 1.146/89 e 1.179/89.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 04 DE JANEIRO DE 1.991


Dr. FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal


Drª. NAIR BARBOSA PAES DE BARROS
Procuradora Municipal para Assuntos Fundiários